

Zimbra

000511240728@tre-ba.jus.br

RESPOSTA DO PREGOEIRO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1 - PREGÃO ELETRONICO Nº 90027/2024

De : Lúcio Roberto de Oliveira <000511240728@tre-ba.jus.br> qua., 26 de jun. de 2024 13:29

Assunto : RESPOSTA DO PREGOEIRO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1 - PREGÃO ELETRONICO Nº 90027/2024

Para : Bagda <bagdaproducao@gmail.com>

Senhor licitante, segue manifestação do pregoeiro e da unidade demandante em relação ao seu pedido de esclarecimento:

De: "Bagda" <bagdaproducao@gmail.com>

Para: "lroliveira" <lroliveira@tre-ba.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 20 de junho de 2024 15:22:34

Assunto: PE 90027/2024 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Boa Tarde!
Sr. Pregoeiro,

Para o item 1 -anexo I termo de referência

A quantidade de medida do serviço é de 70 unidades.

o valor de cada unidade é de R\$ 1.288,67

Porém a composição do cardápio fixo é para no máximo 10 pessoas.

Mas segundo o edital o número de pessoas será definido na ordem de serviço .

Como ficará o orçamento para 30 pessoas se o valor é fixo por unidade de serviço?

Seria contabilizado 3 unidades de serviço?

Essa situação diz respeito ao item nº 2.

RESPOSTA DA UNIDADE DEMANDANTE:

Ressalto que, conforme consta no item 4.9. essa situação é Referente ao Item 2. Vide o item 4.9.12 do Termo de Referência, Anexo B do Edital: o número de pessoas será previamente definido mediante Ordem de serviço e diz respeito ao Item 2 do Termo de Referência, e não ao Item 1.

Quanto ao Item nº1 -Vide a redação constante no Anexo A

Por oportuno, vide o item 3. **ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS** -3.1. do Termo de Referência: A descrição do objeto está detalhada nos Anexos A, B e C deste Termo de Referência.

Vigência de contrato

Até 30/12/2024.

Qual a previsão do mês de início do contrato?

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Nos termos do item 14. d Termo de Referência, Anexo I do edital: **VIGÊNCIA DO CONTRATO** 14.1. O contrato vigorará da data de assinatura até o dia 30 de dezembro de 2024

Ainda de acordo com a unidade demandante, a previsão da contratação é para o início de agosto/2024, mas nada impede que essa contratação se inicie já em julho, a depender

da demanda, logo após a assinatura do contrato. .

Pagamento

Fora os prazos previstos no edital não fica clara a forma de pagamento.

Após cada prestação ou no final da vigência do contrato?

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Vide o Anexo I do Termo de Referência, item 11. DA FORMA DE PAGAMENTO 11.1.

Observada a ordem cronológica estabelecida no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao recebimento definitivo do objeto.

11.2. Condiciona-se o pagamento à: I – Apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa da execução do objeto contratado; II – Declaração da Fiscalização do Contrato de que a execução se deu conforme pactuado

E esse contrato é de quanto tempo?

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Nos termos do item 14. d Termo de Referência, Anexo I do edital: VIGÊNCIA DO CONTRATO 14.1. O contrato vigorará da data de assinatura até o dia 30 de dezembro de 2024.

Por derradeiro, informo que esse pedido de esclarecimento e as respostas serão publicados, tempestivamente, no campo específico do Portal de Compras

Atenciosamente,

Lúcio Roberto De Oliveira
PREGOEIRO

Att,

--

Karin Martins

Este e-mail e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinam-se exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade a quem endereçados.

Esta mensagem contém informações confidenciais e destina-se apenas ao indivíduo nomeado. Se você não é o destinatário nomeado, não deve divulgar, distribuir ou copiar este e-mail.

No caso de engano no envio do e-mail, exclua-o imediatamente do seu sistema e notifique o remetente.

Se você não for o destinatário pretendido, será notificado de que é estritamente proibido divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação com base no conteúdo dessas informações.

Configurar sessão

Pregão Eletrônico N° 90027/2024

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Valor

Previsão de abertura: [08/07/2024 10:00](#)

Configurações básicas da sessão

Quantidade máxima de itens

Período de abertura dos itens

até

Tempo para intenção de recurso

minutos



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90027/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA



Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclare

26/06/2024 15:37



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1-A quantidade de medida do serviço é de 70 unidades.

o valor de cada unidade é de R\$ 1.288,67
Porém a composição do cardápio fixo é para no máximo 10 pessoas;

Mas segundo o edital o número de pessoas será definido na ordem de serviço

Como ficará o orçamento para 30 pessoas se o valor é fixo por unidade de serviço?

Seria contabilizado 3 unidades de serviço?

2 - Vigência de contrato

Até 30/12/2024.

Qual a previsão do mês de início do contrato;

3 - Pagamento

Fora os prazos previstos no edital não fica clara a forma de pagamento.

Após cada prestação ou no final da vigência do contrato?

4- E esse contrato é de quanto tempo?



RESPOSTAS/MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

1- RESPOSTA DA UNIDADE DEMANDANTE:
Essa situação diz respeito ao item nº 2. Ressalto que, conforme consta no item 4.9. essa situação é Referente ao Item 2. Vide o item 4.9.12

do Termo de Referência, Anexo B do Edital: o número de pessoas será previamente definido

mediante Ordem de serviço e diz respeito ao Item 2 do Termo de Referência, e não ao Item 1.

Quanto ao Item nº1 -Vide a redação constante no Anexo A

Por oportuno, vide o item 3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS -3.1. do Termo de

Referência: A descrição do objeto está detalhada nos Anexos A, B e C deste Termo de

Referência.

2- Nos termos do item 14. d Termo de Referência, Anexo I do edital: VIGÊNCIA DO CONTRATO 14.1. O contrato vigorará da data de assinatura até o dia 30 de dezembro de 2024

Ainda de acordo com a unidade demandante, a previsão da contratação é para o início de

agosto/2024, mas nada impede que essa contratação se inicie já em julho a

Online



Atualizar Configurações



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA INOVAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Data de Envio:

26/06/2024 16:39:52

De:

TRE-BA/Seção de Análise e Aquisições <seaqui@tre-ba.jus.br>

Para (com cópia oculta):

scarduaeventos@gmail.com

zencomidasfit@gmail.com

atendimento@piresecia.com.br

Assunto:

TRE-BA -0004701-76.2024 Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº90027/2024

Mensagem:

Prezados Senhores,

Informo a V.Sa. que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia realizará, no dia 08/07/2024 às 15:00 horas (horário de Brasília), licitação, mediante Pregão Eletrônico n.º90027/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de lanches durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais no período da preparação do pleito até a diplomação dos eleitos em 2024. Segue em anexo o edital da licitação, que também está disponível para consulta nos sites <https://www.tre-ba.jus.br/> (link licitações / Pregão Eletrônico) e <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Para maiores esclarecimentos, favor consultar o Pregoeiro/a Comissão de Licitação, cujo e-mail e telefone encontram-se no Preâmbulo do referido edital.

Esta mensagem é encaminhada às empresas que enviaram cotação na fase de instrução do processo, motivo pelo qual agradecemos a V.Sa. a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Cristiane Lima Silveira

Seção de Análise e Aquisições / TRE-BA

compras@tre-ba.jus.br

(71) 3373-7340

Anexos:

EDITAL_2878183_TRE_BA_PE_90027_2024_FORNECIMENTO_DE_LANCHES.pdf

PUBLICACAO_2878201_PE__90027_2024_FORNECIMENTO_DE_LANCHES.pdf



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SEAQUI

Providenciada a comunicação às empresas que ofertaram cotação na fase interna (doc 2884626) conforme despacho da SELIC (doc 2878206).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira, Analista Judiciário**, em 26/06/2024, às 16:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2884633** e o código CRC **A04AB69A**.

0004701-76.2024.6.05.8000

2884633v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SEAQUI

A o **NUP** (Pregoeiro: Lúcio Roberto de Oliveira), para condução do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Saldanha de Oliveira Pereira, Técnico Judiciário**, em 26/06/2024, às 18:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2884903** e o código CRC **00664149**.

0004701-76.2024.6.05.8000

2884903v2

Zimbra**000511240728@tre-ba.jus.br**

Solicitação de Impugnação PE 90027/2024

De : Elisa Nogueira <ernlisa@hotmail.com>

dom., 30 de jun. de 2024 17:19

Assunto : Solicitação de Impugnação PE 90027/2024**Para :** Iroliveira@tre-ba.jus.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Pregão Eletrônico nº 90027/24

Objeto: licitação tem por objeto o fornecimento de lanches durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais no período da preparação do pleito até a diplomação dos eleitos em 2024, bem como no evento de abertura das Eleições 2024 (Dia E), 1º e 2º turnos.

Através desta venho tempestivamente solicitar ao Sr. Pregoeiro a

IMPUGNAÇÃO DO PE 90027/24 TRE

Pelas razões de fato, a seguir expostas:

EXIGÊNCIA EXCESSIVA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

ITEM 1

11.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas

(CRN)

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Somente a atividade base da empresa é o fundamento para submeter a determinado conselho profissional.

Fonte: REsp133.279

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica às

‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo de evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ITEM 2

11.1.2 HABILITAÇÃO JURICA

f.1) comprovação de que a licitante é licenciada pela autoridade sanitária competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará.

Conforme os dados, 76% das empresas constituídas, exercem atividades de baixo risco ou nível A, tais empresas são submetidas a lei 13.874/19 com resolução CGSIM 57/2020

A resolução do CGSIM 57/2020 no Art. 1º III-A diz:

A atividade de baixo risco dispensa qualquer licenciamento conforme definição da resolução específica.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

· “Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

· Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

· Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: 11.1.2 alvará sanitário e 11.1.5 registro no conselho de nutrição.

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Elisa Ribeiro Nogueira - CPF: 02257820061

Salvador, 30 de junho de 2024.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

PREGÃO N.º 90027/2024

DECISÃO DO PREGOEIRO.

PROCESSO SEI Nº 0004701- 76.2024.6.05.8000.

UNIDADE DEMANDANTE: ASCER

ASSUNTO: Análise do Pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital, interposto pela senhora licitante ELISA RIBEIRO NOGUEIRA, portadora do CPF nº 022 578 200-61, na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de lanches durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais no período da preparação do pleito até a diplomação dos eleitos em 2024, bem como no evento de abertura das Eleições 2024 (Dia E), 1º e 2º turnos.

RELATÓRIO

O Edital do Pregão n.º90027/2024 cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de lanches durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais no período da preparação do pleito até a diplomação dos eleitos em 2024, bem como no evento de abertura das Eleições 2024 (Dia E), 1º e 2º turnos.

Em 30 de junho de 2024, a senhora licitante Elisa Ribeiro Nogueira, apresentou, via e-mail, Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º90027/2024, constante no doc. SEI Nº:2889272. insurgindo contra requisitos especificados no Edital, consoante abaixo se descreve:

I. - DAS PRELIMINARES

A aludida Impugnação formulada pela impugnante aos termos do Edital, em 30/06/2024, via e-mail, através dos meios regularmente previstos, em face da exigência no Edital da apresentação dos documentos de habilitação Jurídica, condição 11.1.2, no caso as exigências constantes na Qualificação Técnica, condição 11.1.5 a) **comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)**, e na condição 11.1.2.f.1) **comprovação de que a licitante é licenciada pela autoridade sanitária competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará.**

Conforme a legislação pertinente e na forma das condições 18.1, 18.1.1. e 18.3. do edital, considerando a tempestividade do pedido des Impugnação em tela,

examinei o mérito, o que importa em conhecê-la e, nos termos da condição 18.3.b) do edital, manifestar-se acerca da impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data em que recebê-la, encaminhando-a, em seguida, à Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para proferir decisão, bem como publicá-la no site do Portal de Compras.

.- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a senhora IMPUGNANTE em tela apresenta contestação alegando o que se segue:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

Pregão Eletrônico nº 90027/24 Objeto: licitação tem por objeto o fornecimento de lanches durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais no período da preparação do pleito até a diplomação dos eleitos em 2024, bem como no evento de abertura das Eleições 2024 (Dia E), 1º e 2º turnos. Através desta venho tempestivamente solicitar ao Sr. Pregoeiro a IMPUGNAÇÃO DO PE 90027/24 TRE Pelas razões de fato, a seguir expostas:

EXIGÊNCIA EXCESSIVA Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes - evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

ITEM 1 11.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº

8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames. Somente a atividade base da empresa é o fundamento para submeter a determinado conselho profissional.

Fonte: REsp133.279

Nesse sentido, continua o impugnante em sua argumentação:

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica às Zimbra [https://correio.treba.jus.br/h/printmessage?id=203082&tz=America/...](https://correio.treba.jus.br/h/printmessage?id=203082&tz=America/) 1 of 3 03/07/2024 11:58 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo de evitar a restrição da competitividade do certame. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ITEM 2 11.1.2 HABILITAÇÃO JURICA

f.1) comprovação de que a licitante é licenciada pela autoridade

sanitária competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará. Conforme os dados, 76% das empresas constituídas, exercem atividades de baixo risco ou nível A, tais empresas são submetidas a lei 13.874/19 com resolução CGSIM 57/2020. A resolução do CGSIM 57/2020 no Art. 1º III-A diz: A atividade de baixo risco dispensa qualquer licenciamento conforme definição da resolução específica. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: 11.1.2 alvará sanitário e 11.1.5 registro no conselho de nutrição;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

É o relatório.

III-DO DIREITO

No que concerne ao pedido de Impugnação ao Edital, doc SEI nº 2889272, formulado pela impugnante, após nossa fundamentação a seguir, entendemos que não deve prosperar o pedido de impugnação em tela, pelos motivos infra relacionados:

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação para fornecimento de alimentos. Exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição e de alvará sanitário: estudo de um caso concreto, Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52302/licitacao-para-fornecimento-de-alimentos-exigencia-de-inscricao-no-conselho->

[regional-de-nutricao-e-de-alvara-sanitario-estudo-de-um-caso-concreto](#). Acesso em: 03 jul 2024.

Nas palavras do professor Leonardo Toscano de Brito, publicação em 09/10/2018,

No caso concreto, determinada empresa impugnou edital de licitação para o fornecimento de quentinhas para a Administração Pública. A impugnante alegou ausência de previsão, como requisito de qualificação técnica do Edital, **de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Nutrição** da respectiva circunscrição, bem como **a obrigatoriedade do devido registro de Alvará Sanitário**.

Nesse sentido, prescreve o portentoso preceptor, recorrendo a Jurisprudência da lavra do TCU:

[ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO](#)

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

[Acórdão 3192/2016 - Plenário](#)

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Ainda laborando na esteira de pensamento do autor supra:

Analisando o pleito, devemos rememorar que a profissão de nutricionista se encontra disciplinada pela Lei nº 6.583/78^{[1][8]}, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 84.444/80^{[1][9]} e pela Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição^{[1][10]}. No que pertine à presente consulta, a lei assim se manifestou:

"Lei nº 6.583/78: Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...)

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas **finalidades estejam ligadas à nutrição**, na forma estabelecida em regulamento". (grifo nosso)

Importante termos em mente que a dicção legal, relativa à profissão de nutricionista, elenca a exigência de registro para empresas relacionadas à área de nutrição!

Continuando em suas sábias argumentações, prossegue o autor:

Nesse sentido, a jurisprudência aponta como indispensável o registro no CRN para o caso de fornecimento de alimentação **para fins especiais e na prestação de serviço de nutrição.**

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e **alimentação** ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

O acréscimo à lei também se deu também no âmbito da Resolução nº 378/2005 do CFN, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

- a) para fins especiais;
- b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II - as que exploram serviços de **alimentação** nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

- a) concessionárias de alimentação

De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde^{[1][11]}, **alimentação** é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que **nutrição** vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular.

Por fim, quanto à obrigatoriedade de inscrição de empresas que exploram serviços

de alimentação em órgãos públicos ou privados, a dicção legal do termo "explorar" exige ato ligado à mercancia realizada em dependências de órgão público ou privado. Nesse sentido é a própria regulação infralegal dada pela Resolução nº 378/2005 do CFN, em seu Art. 2º., II, a e b, senão vejamos:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

- a) para fins especiais;
- b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

- a) concessionárias de alimentação;
- b) restaurantes comerciais;

III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; (grifamos)

IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

Nesse sentido, para dar suporte às nossas assertivas, trazemos à baila pertinentes excertos do Parecer nº 691/2020, da ASJUR deste Tribunal, constante no Doc SEI nº 0009144, referente ao Pregão Eletrônico nº 55/2022, que trata de símil objeto:

5.2. De referência ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, entendemos, na conformidade da contratação levada a efeito no ano de 2018 e, em observância aos termos da Resolução CFN nº 378/2005 (que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências), que a exigência se aplica apenas ao licitante.

5.2.1. Com efeito, dispõem os arts. 2º e 5º, inciso II do referido normativo que a pessoa jurídica, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades e a indicação do responsável técnico pelas diversas atividades constitui pré-requisito para o seu registro no conselho2 .

2 Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita harmonia e consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

Quanto à Impugnação apresentada pela empresa em comento, JULGO IMPROCEDENTES as alegações apresentadas.

V - DA DECISÃO

Por força dos princípios basilares da legalidade e eficiência, não pode esta Autarquia deixar de agir em conformidade com as normas aplicáveis ao objeto desta licitação.

Diante do quanto acima exposto, INDEFIRO o Pedido de Impugnação ao edital.

Salvador (BA), 04 de julho de 2024.

Lúcio Roberto de
Oliveira Pregoeiro do
TRE-BA

À ASSESD, para ciência e deliberação.
Salvador (BA), 09 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Roberto de Oliveira, Técnico Judiciário**, em 04/07/2024, às 08:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2890828** e o código CRC **3395A1B9**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSED

Considerando o pedido de impugnação ao edital acostado aos autos(doc. n.º 2889272), bem como manifestação do Pregoeiro no documento n.º 2890828, ouça-se a ASJUR1.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 04/07/2024, às 14:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2890975** e o código CRC **BD13FC83**.

0004701-76.2024.6.05.8000

2890975v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0004701-76.2024.6.05.8000
INTERESSADO : ASSESSORIA DE CERIMONIAL DATA FIM DE VIGÊNCIA 26/03/2024
ASSUNTO : Contratação de fornecimento de lanches - Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2024

PARECER nº 345 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos do processo cujo objeto é a licitação para fornecimento de lanches durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais, bem como no evento de abertura das Eleições 2024, 1º e 2º turnos, noticiando acerca da impugnação ao instrumento convocatório - Pregão Eletrônico nº 90027/2024, apresentada pela licitante ELISA RIBEIRO NOGUEIRA, conforme doc. nº 2889272.

2. Em apertada síntese, a impugnante alega serem excessivas as exigências de qualificação técnica e habilitação jurídica, concernentes, respectivamente, à comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e à comprovação de que a licitante é licenciada pela autoridade sanitária competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará, condições 11.1.5, "a" e 11.1.2, "f.1".

2.1. De referência à comprovação de registro no Conselho Regional de Nutricionista, alega que tal imposição não encontra amparo nas Leis nºs 8.666/93 e 14.133/21, as quais, inclusive, coíbem a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo de competitivo dos certames. Assim, somente a atividade base da empresa é o fundamento para submeter a determinado conselho profissional.

2.2. No que tange à habilitação jurídica, afirma que, conforme os dados, 76% das empresas constituídas exercem atividades de baixo risco ou nível A e, como tais, estão submetidas à Lei nº 13.874/19^[1] e à Resolução CGSIM 57/2020^[2]. Essa resolução, em seu art. 1º, inciso III-A, dispõe que a atividade de baixo risco dispensa qualquer licenciamento, conforme definição da resolução específica.

2.2.1. Segue registrando que a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo na contramão do objetivo real do processo licitatório e dos princípios que norteiam todo o ordenamento, a saber, legalidade e igualdade.

2.3. Assim sendo, pugna pela republicação do edital, escoimado do vício apontado, com a exclusão das exigências constantes das condições 11.1.2, "f.1" e 11.1.5, "a", bem assim pela reabertura de novo prazo para início da sessão pública, respeitando-se

o prazo mínimo legal.

3. Por meio do doc. nº 2890828, o Pregoeiro, registrando a tempestividade da impugnação em tela, passou a examinar o mérito, em observância aos termos da condição 18.3 do edital.

3.1. Na oportunidade, traz à baila excertos de julgados do Tribunal de Contas da União e dispositivos de normas correlatas, *in verbis*:

Acórdão 891/2018 - Plenário

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

Acórdão 3192/2016 - Plenário

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

A profissão de nutricionista se encontra disciplinada pela Lei nº 6.583/78, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 84.444/80 e pela Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição. Nesse sentido, dispõe a referida lei:

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...)

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas **cujas finalidades estejam ligadas à nutrição**, na forma estabelecida em regulamento.

Nesse sentido, a jurisprudência aponta como indispensável o registro no CRN para o caso de fornecimento de alimentação **para fins especiais e na prestação de serviço de nutrição.**

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e **alimentação** ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

O acréscimo à lei também se deu também no âmbito da Resolução nº 378/2005 do CFN:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

a) para fins especiais;

b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II - as que exploram serviços de **alimentação** nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a) concessionárias de alimentação

De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, **alimentação** é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que **nutrição** vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular.

Por fim, quanto à obrigatoriedade de inscrição de empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, a dicção legal do termo "explorar" exige ato ligado à mercancia realizada em dependências de órgão público ou privado. Nesse sentido é a própria regulação infralegal dada pela Resolução nº 378/2005 do CFN, em seu Art. 2º., II, a e b, senão vejamos:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

a) para fins especiais;

b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a) concessionárias de alimentação;

b) restaurantes comerciais;

III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; (grifamos)

IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuam:

3.2. Objetivando robustecer o quanto ora pontuado, consigna trechos do Parecer nº 691/2020, constante do SEI nº 0048518-35.2020.6.05.8000, que trata de objeto similar e assevera, na oportunidade, que as decisões tomadas no contexto do referido processo estão em perfeita harmonia e consonância com o que dispõe a lei.

3.3. Por fim, o Pregoeiro julgou improcedentes as alegações apresentadas e indeferiu o Pedido de Impugnação ao edital.

É o relatório.

4. À vista de todo o exposto, essa unidade de assessoramento concorda com o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, uma vez que, de fato, os normativos e decisões ora carreados conduzem à observância das exigências contidas no edital como forma de assegurar a aptidão das empresas para a prestação de serviços dessa natureza.

5. Nessa perspectiva, a ideia é afastar do certame empresas não registradas e sem a devida fiscalização por órgão competente, reduzindo sobremaneira os riscos que poderão advir de atividade tão sensível, sobretudo porque a alimentação será fornecida por alguns meses e, de modo geral, para magistrados e servidores que estarão laborando durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais no período da preparação do pleito vindouro até a diplomação dos eleitos, bem como no evento de abertura das Eleições 2024, 1º e 2º turnos.

6. Por oportuno, salientamos que as contratações levadas a efeito por este Regional nos anos de 2020 e 2022, e concluídas com êxito, contemplaram idênticas exigências (SEI nºs 0048518-35.2020.6.05.8000 e 0004456-36.2022.6.05.8000).

7. Com essas considerações, essa unidade de assessoramento opina pelo não acolhimento das Impugnação apresentada pela empresa ELISA RIBEIRO NOGUEIRA, mantendo-se, por consequência, as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2024 tal qual foi expedido.

É o parecer.

[1] Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

[2] Altera as Resoluções CGSIM nºs 51, de 11 de junho de 2019; 22, de 22 de junho de 2010; 29, de 29 de novembro de 2012; e 48, de 11 de outubro de 2018 (a CGSIM nº 51 versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, enquanto que a CGSIM nº 48 dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor).



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 06/07/2024, às 13:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2894576** e o código CRC **FA65EA88**.

0004701-76.2024.6.05.8000

2894576v11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASJUR1

De acordo com o parecer.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 06/07/2024, às 13:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2894621** e o código CRC **9B658A74**.

0004701-76.2024.6.05.8000

2894621v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0004701-76.2024.6.05.8000
INTERESSADO : ASSESSORIA DE CERIMONIAL
ASSUNTO : Julga pedido de impugnação ao edital

DECISÃO nº 2894657 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Tramitam os autos para apreciação do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90027/2024 (doc. n.º 2878183), que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de lanches durante as sessões de julgamento dos processos eleitorais no período da preparação do pleito até a diplomação dos eleitos em 2024, bem como no evento de abertura das Eleições 2024 (Dia E), 1º e 2º turnos, formulado por ELISA RIBEIRO NOGUEIRA, CPF n.º 022.578.200-61, conforme documento n.º 2889272.
2. Pela celeridade processual, adoto como relatório o Parecer n.º 345/2024 da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2894576), o qual passa a integrar a presente decisão, e **julgo improcedente** a impugnação apresentada por ELISA RIBEIRO NOGUEIRA, mantendo-se, por consequência, o Edital do Pregão Eletrônico 90027/2024 na forma como originalmente publicado, com amparo nas atribuições do art. 143 da Resolução Administrativa n.º 26/2022.
3. Encaminhe-se ao NUP, para ciência e providências devidas, inclusive notificar a impugnante acerca desta decisão.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 06/07/2024, às 17:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2894657** e o código CRC **F87033D6**.